

<b>PARECER TÉCNICO</b>		<b>PARECER REFERENTE AO PROCESSO Nº 2189/2026</b>	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Deferimento	
<b>AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>				
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>				
Nome: Fernando Pimenta Metzker e Outros		CPF/CNPJ: 125.967.796-68		
Endereço: Granja Pontal, Rodovia BR 259, km 181		Bairro: Zona Rural		
Município: Governador Valadares	UF: MG	CEP: 35.101-000		
Telefone: (33) 98833-1881	E-mail: <a href="mailto:bioengqv@hotmail.com">bioengqv@hotmail.com</a>			
O Responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( X ) Sim, ir para item 3 ( ) Não, ir para item 2				
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>				
Nome:		CPF/CNPJ:		
Endereço:		Bairro:		
Município:	UF:	CEP:		
Telefone:				
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>				
Denominação: Fazenda Terra Branca		Área Total (ha): 99,1383		
Matrícula do Imóvel: Nº 38048, Livro n.º 2, Folha 001 do 1º C.R.I. de Governador Valadares		Município/UF: Governador Valadares/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3127701-8C38E8C1E55546FD8C66DBE1678155C3				
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>				
Tipo de intervenção		Quantidade	Unidade	
Intervenção em área de preservação permanente APP – <u>SEM</u> supressão de cobertura vegetal nativa. (Corretiva)		0,4995	ha	
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	<b>Coordenadas planas</b> UTM, Zona 24K, Sirgas 2000	
			<b>X</b>	<b>Y</b>
Intervenção em área de preservação permanente APP – <u>SEM</u> supressão de cobertura vegetal nativa	0,4995	ha	184123.87 m E	7926008.99 m S
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
<b>Uso a ser dado a área</b>	<b>Especificação</b>		<b>Parâmetro</b>	
Infraestrutura	Limpeza e o desassoreamento de 2 (dois) açudes artificiais		0,4995 ha	

		escavados (AE01 e AE02), bem como a manutenção das vias de acesso em seus entornos e do acesso aos vertedouros do açude AE01.	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Não se aplica	--	--	--
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Não se aplica	--	--	--
--	--	--	--

## 1. HISTÓRICO

- Data de formalização/aceite do processo: 06/02/2026
- Data da vistoria: 26/03/2026
- Data de solicitação de informações complementares: 26/03/2026
- Data do recebimento de informações complementares: 07/04/2026
- Data de emissão do parecer técnico: 27/04/2026

## 2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer, a análise do requerimento para a intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP, em 0,4995 hectares, na Fazenda Terra Branca, no município de Governador Valadares/MG, para limpeza e o desassoreamento de 2 (dois) açudes artificiais escavados (AE01 e AE02), bem como a manutenção das vias de acesso em seus entornos e do acesso aos vertedouros do açude AE01.

## 3. INFORMAÇÕES GERAIS

### 3.1. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

O imóvel rural denominado Fazenda Terra Branca, de propriedade do Sr. Fernando Pimenta Metzker e outros, está localizado no município de Governador Valadares/MG, com área total de 99,1383 hectares, conforme Figura 01.



**Figura 01:** Propriedade do Sr. Fernando Pimenta Metzker e outros  
**Fonte:** Relatório Fotográfico (fl. 135) / Mídia digital (fl. 165) / Google Earth Pro.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural

- Número Registro: MG-3127701-8C38E8C1E55546FD8C66DBE1678155C3
- Área total: 99,1383 ha
- Área de reserva legal: 0,00 ha
- Área de Preservação Permanente: 1,7114 ha
- Área Consolidada: 98,7036 ha

Conforme consulta no sistema SICAR, no Cadastro Ambiental Rural – CAR supramencionado não consta área destinada à Área de Reserva Legal. No entanto, consta nos autos do processo, requerimento e demais documentos, acompanhados do Recibo Eletrônico de Protocolo emitido em 13/02/2026 junto ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, referente ao processo SEI n.º 2100.01.0005726/2026-13 (fls. 239-353), que trata da compensação de reserva legal da Fazenda Terra Branca, localizada em Governador Valadares, MG, a ser realizada no interior da Fazenda São Félix, localizada em Sabinópolis, MG.

O art. 48 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF N° 3.132, de 07 de abril de 2022, estabelece diretrizes quanto a regularização da área de Reserva Legal de processos

administrativos de autorização para intervenção ambiental que possuam requerimento de alteração ou compensação de Reserva Legal, a saber:

Art. 48 – Os processos administrativos de autorização para intervenção ambiental ou de licenciamento ambiental que incluam requerimentos vinculados de alteração de localização ou compensação de Reserva Legal, poderão ser finalizados, independentemente da conclusão das análises de Reserva Legal, desde que o requerimento não seja de supressão de vegetação nativa, exceto nos casos de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas. (grifo nosso)

Desta forma, a análise do presente processo pode ser continuada, sendo condicionado na Autorização Ambiental a apresentação de Termo de Compromisso assinado junto ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, quanto a compensação da Reserva Legal requerida.

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Levando em conta a legislação ambiental vigente, o processo requerido foi caracterizado conforme o disposto no art. 3º do decreto 47.749/2019, a saber:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:  
(...);  
II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;  
(...);

Conforme informado pelo requerente no Projeto de Intervenção Ambiental -PIA (fl. 186), a área total da intervenção no imóvel é de 0,4995 ha. Ainda segundo o PIA (fl.185), a **Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa**, é destinada à regularização da intervenção ambiental pretérita realizada em Área de Preservação Permanente (APP) do córrego Capim (margem direita), ocorrida no ano de 2013, conforme descrito no Auto de Infração n.º 159553/2014, lavrado em 20/02/2014 por Policial Militar de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais.

Segundo o PIA (fl. 194), os açudes e as áreas adjacentes são anteriores a 22/07/2008, caracterizando-se como áreas antrópicas consolidadas, conforme legislação federal e estadual. A Figura 02 evidencia a existência dos açudes artificiais e das áreas de pastagem em data anterior ao marco legal de 22/07/2008.



**Figura 02:** Área consolidada.

**Fonte:** Relatório Fotográfico (fl. 136) / Mídia digital (fl. 165) / Google Earth Pro.

Ainda segundo o PIA, as ações executadas consistiram no desassoreamento dos açudes, com remoção de sedimentos acumulados e de vegetação higrófila de colonização espontânea, notadamente taboa (*Typha* sp.), bem como na retirada de cobertura vegetal exótica herbácea formada por braquiária (*Brachiaria* spp.) no entorno imediato das estruturas, seguida da conformação geométrica das áreas adjacentes.

Ressalta-se que essa intervenção possui caráter corretivo, em razão de ações já executadas anteriormente, sem o devido respaldo ambiental.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: listada no IDE SISEMA como baixa;
- Prioridade para conservação da flora: listadas no IDE SISEMA como muito baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversidade: não listada;
- Unidade de conservação: não listadas no IDE SISEMA;
- Zonas de Amortecimento (Z.A.) de Unidades de Conservação: não listada no IDE SISEMA

- Potencialidade de ocorrência de cavidades: listado como baixa no IDE SISEMA;
- Áreas indígenas ou quilombolas: não listadas no IDE SISEMA;

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.
- Atividades licenciadas: Não se aplica.
- Classe do empreendimento: Não se aplica.
- Critério locacional: Não se aplica.
- Modalidade de licenciamento: Não passível.
- Número do documento: Não se aplica.

#### 4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* na área do empreendimento, no dia 26 de março de 2026, para verificar a caracterização apresentada nos estudos pelo empreendedor.



**Figura 03:** Imagens da área de intervenção.

**Fonte:** Arquivo SEMA.



**Figura 04:** Imagens da área de intervenção.

**Fonte:** Arquivo SEMA.

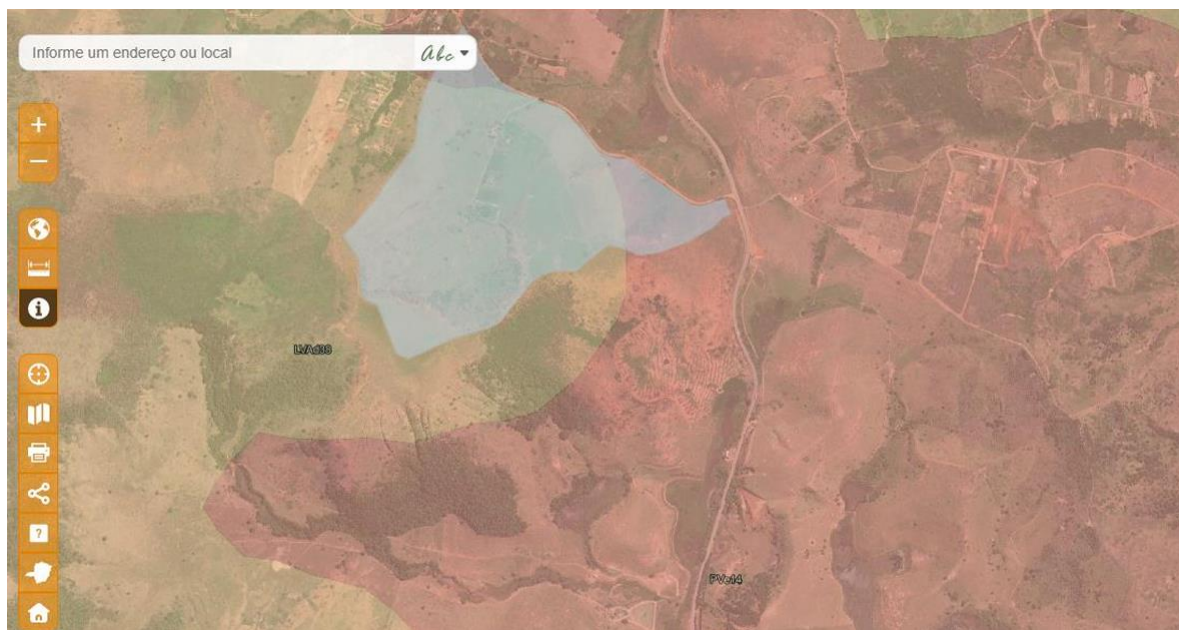
A vistoria foi acompanhada pelo senhor Cássio Fraga Corrêa, procurador do requerente Fernando Pimenta Metzker e outros, responsável pela intervenção. Durante a vistoria foi possível constatar que a área é composta predominantemente por vegetação rasteira (pastagem), com alguns indivíduos arbóreos isolados.

#### **4.3.1 Características físicas:**

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental – PIA (fls. 179-201) apresentado pelo empreendedor, foram informadas as características físicas da ADA:

**Clima:** A área do empreendimento está inserida no município de Governador Valadares, MG. O clima prevalecente nessa região, segundo classificação de Köppen e Geiger, é o Aw, clima tropical, com temperatura média de 24,5°C e média anual de pluviosidade de 1060 mm. O mês de fevereiro é o mais quente, com temperatura média de 26,7°C, e julho é o mês mais frio, com temperatura média de 21,6°C. O mês de julho é o mais seco, apresentando uma média de 15 mm de precipitação, e o mês de dezembro é o de maior precipitação, com média de 221 mm.

**Solos:** Com base em dados do WebGIS da IDE-SISEMA, verifica-se que o imóvel está inserido, em escala macro, em duas unidades pedológicas, conforme o Mapa de Solos do Estado de Minas Gerais (FEAM, 2010), com predominância do Latossolo Vermelho-Amarelo distrófico (LVAd38), caracterizado por solos muito intemperizados, profundos, bem drenados, de baixa saturação por bases, com horizonte B latossólico bem desenvolvido e baixa fertilidade natural, típicos de superfícies mais estáveis da paisagem. Em menor proporção ocorre o Argissolo Vermelho eutrófico (PVe14), associado a maior diferenciação de horizontes, presença de horizonte B textural e maior saturação por bases, indicando fertilidade natural relativamente superior, refletindo a variabilidade pedológica do imóvel e as condições geomorfológicas mapeadas pela IDE-SISEMA.



**Figura 5:** Imagem extraída do IDE-Sisema indicando em escala macro, os tipos de solos no interior do imóvel.

**Fonte:** Projeto Intervenção Ambiental (fl. 188)

**Hidrografia:** O imóvel rural está inserido no município de Governador Valadares, MG, pertencendo à bacia hidrográfica do Rio Doce, Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) DO4 – Rio Suaçuí Grande, micro bacia do córrego Capim.



**Figura 6:** Imagem extraída do IDE-Sisema indicando a hidrografia no interior do imóvel.  
**Fonte:** Projeto Intervenção Ambiental (fl. 189).

#### **4.3.2 Caracterização do meio biótico:**

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental – PIA (fls. 255-258) apresentado pelo empreendedor, foram informadas as características do meio biótico da ADA:

**Flora:** A ADA está inserida em área antropizada sob o domínio do Bioma Mata, pertencendo os indivíduos nativos remanescentes no imóvel, da tipologia Floresta Estacional Semidecidual Submontana. No caso, mais de 95% do imóvel é constituído por pastagens exóticas.

No imóvel e em seu entorno, podem ser encontrados exemplares arbóreos nativos isolados, como angico (*Anadenanthera colubrina*), tajuba (*Maclura tinctoria*) e fedegoso (*Senna alata*), dentre outros, entremeados a pastagens exóticas, nas quais predomina a braquiária (*Brachiaria* spp.). Observa-se, ainda, a presença de diversos indivíduos arbóreos exóticos isolados, como goiabeiras (*Psidium guajava*), eucaliptos (*Corymbia* sp.), mangueiras (*Mangifera indica*), dentre outros.

No caso específico dos ambientes lânticos do imóvel, como brejo e os artificiais, pode ser identificada a espécie aquática de nome taboa (*Typha* sp.). Tal espécie não consta na Portaria do Ministério do Meio Ambiente – MMA n.º 148, de 7 de junho de 2022, que alterou os anexos das Portarias n.º 443, 444 e 445, de 17 de

dezembro de 2014, referentes à Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção. Registra-se, ainda, que a taboa corresponde a macrófita aquática emergente, típica de ambientes brejosos e áreas úmidas, de natureza herbácea, desenvolvida em ambientes permanentemente alagados e desprovida de estrutura arbórea ou arbustiva, não se enquadrando, sob o ponto de vista técnico, como fragmento de vegetação nativa florestal, cujo conceito está associado a fisionomia lenhosa e desenvolvimento em ambiente terrestre.

**Fauna:** Conforme a IDE-Sisema, a integridade da fauna da ADA do empreendimento na sua totalidade é baixa. Na área do empreendimento em si, há menor possibilidade de encontrar os animais levantados, podendo os mesmos serem observados/encontrados no entorno. As peculiaridades climáticas e a escassa cobertura florestal regional, não propiciam a existência de uma fauna diversificada.

Aves: anu-branco (*Guira guira*), anu-preto (*Crotophaga ani*), bem-te-vi (*Pitangus sulphuratus*), caga-cebo (*Todirostrum poliocephalum*), canário-da-terra (*Sicalis flaveola*), cardeal (*Paroaria dominicana*), colerinho (*Sporophila americana*), coruja buraqueira (*Athene cunicularia*), João-Graveto (*Phacellodomus rufifrons*), maritaca (*Pionus maximiliani*), pica-pau (*Colaptes campestris*), quero-quero (*Vanellus chilensis*), sabiá (*Turdus rufiventris*), sanhaço (*Thraupis episcopus*), seriema (*Cariama cristata*), sofreu (*Icterus jamacaii*), dentre outras espécies.

Mamíferos: gambá (*Didelphis aurita*), quati (*Nasua nasua*), ouriço (*Coendou prehensilis*), paca (*Cuniculus paca*), sagui (*Callithrix sp*), dentre outras espécies.

Répteis: cobra-jararaca (*Bothrops jararaca*), teiú (*Tupinambis merianae*), dentre outras espécies.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Conforme Laudo Técnico – Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (LT-EIATL) (fls. 228-237) apresentado, a regularização de intervenção ambiental ocorrida em APP descrita no Auto de Infração n.º 159553/2014, lavrado

por servidores do SISEMA, apontou a supressão de vegetação herbácea (*Brachiaria* spp. e *Typha* sp.) em uma área de 0,3850 ha, sem prévia autorização ambiental, sob o entendimento da incidência de APP em função da proximidade de lagoas naturais.

O LT-EIATL apontou que no âmbito da avaliação locacional, foram analisadas as características dos corpos hídricos existentes na área de estudo, identificando-se que se tratam de açudes artificiais escavados, implantados anteriormente a 22 de julho de 2008, sem barramento ou represamento de cursos d'água naturais. Tal condição foi confrontada com o disposto na Lei Estadual n.º 20.922/2013, em especial o artigo 9º, § 2º, que exclui da caracterização como APP, as áreas do entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais, bem como o § 5º do mesmo artigo, que dispensa a reserva de faixa de proteção em acumulações de água com superfície inferior a 1 ha.

Ainda segundo o LT-EIATL, após a realização de medição in loco com precisão geodésica, apurou-se uma área total intervinda de 0,4995 ha, superior àquela indicada no Auto de Infração, o que evidencia possível imprecisão na medição originalmente realizada pelo Policial Militar que lavrou o auto de infração n.º 159553/2014.

Sobre a alternativa locacional, foi informado que a intervenção ocorreu exclusivamente sobre e no entorno de açudes artificiais escavados preexistentes, implantados no imóvel anteriormente a 22 de julho de 2008, inseridos em área rural antropizada e consolidada ao longo do tempo.

Foi informado ainda que a localização da intervenção apresenta vínculo direto e indissociável com a posição física das estruturas existentes, uma vez que atividades de manutenção e desassoreamento de reservatórios artificiais somente podem ocorrer no local onde tais estruturas foram originalmente implantadas. Não existe viabilidade técnica ou ambiental para o deslocamento da intervenção para outro ponto do imóvel, nem para a transferência física dos açudes, constatando-se a inexistência de alternativa locacional para a intervenção realizada.

Sobre a alternativa técnica, a intervenção executada restringiu-se à manutenção física e funcional de açudes artificiais preexistentes, implantados antes de 22 de julho de 2008, sem ampliação do espelho d'água em APP.

Foi informado que as técnicas empregadas limitaram-se a procedimentos de desassoreamento e conservação, compatíveis com a finalidade original das estruturas e adequados às condições ambientais locais, não envolvendo obras de engenharia de maior porte, impermeabilizações artificiais, retificações de margens ou intervenções que pudessem modificar o regime hídrico da área. Diante disso, concluiu-se pela inexistência de alternativa técnica ambientalmente mais adequada à intervenção realizada.

As atividades em questão se enquadram nos termos das alíneas "a" e "m", inciso III, do art. 3º, da Lei Estadual nº 20.922/2013, a saber:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

...

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

E nos termos do inciso II, do artigo 1º, da Deliberação Normativa Copam Nº 236, de 02 de dezembro de 2019:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

II – açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;



**Figura 7:** Intervenção em APP SEM supressão.  
**Fonte:** Mídia digital (fl. 165) / Google Earth Pro.

As informações apresentadas no processo são de responsabilidade do requerente tendo como responsável técnico Cássio Fraga Corrêa, Engenheiro Florestal, CREA/MG 60.318/D, ART N° MG20264629836.

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de requerimento para: **“Intervenção em área de preservação permanente APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa”** em uma área de 0,4995 ha para a limpeza e o desassoreamento de 2 (dois) açudes artificiais escavados (AE01 e AE02), bem como a manutenção das vias de acesso em seus entornos e do acesso aos vertedouros do açude AE01.

Segundo o art. 3º do Decreto Estadual 47.749/2019:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:  
(...);  
II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;  
(...);

O Decreto nº 47.749, de 2019, em seu art.12, juntamente com os arts. 13 e 14, tratou de estipular as condições e requisitos que deverão ser apresentados pelo infrator/requerente para fins de análise do Requerimento, conforme a seguir dispostos:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput. (g.n.)

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Cabe ressaltar que o processo de autorização para intervenção ambiental corretiva foi instruído com cópias do boletim de ocorrência e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Conforme consta no Laudo Técnico – Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (LT-EIATL) (fl. 232), a penalidade pecuniária aplicada foi extinta por remissão, conforme extrato constante dos autos do processo (fls 158-160).

A Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, relata em seu art. 12 o seguinte:

Art. 12 - A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. (grifo nosso)

O Decreto nº 47.749, de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, relata em seu art. 17º o seguinte:

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional. (grifo nosso)

As atividades em questão se enquadram nos termos das alíneas "a" e "m", inciso III, do art. 3º, da Lei Estadual nº 20.922/2013, a saber:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- ....
- m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

E nos termos do inciso II, do artigo 1º, da Deliberação Normativa Copam Nº 236, de 02 de dezembro de 2019:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

II – açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

Em relação às legislações ambientais vigentes, as intervenções pleiteadas se enquadram como atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, sendo, então, admitida a autorização nos termos do art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

A compensação proposta e analisada constará como condicionante no ato autorizativo, em conformidade com o disposto no art. 42 do Decreto Estadual nº 47.749 de 2019:

Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.

### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Conforme informações apresentadas pela consultoria ambiental no PIA (fls. 179-201), os impactos ambientais decorrentes dessas intervenções caracterizam-se como localizados, temporários e de baixa magnitude, tendo ocorrido exclusivamente em áreas previamente antropizadas, sem ampliação das estruturas hídricas existentes, sem alteração do uso do solo anteriormente consolidado e sem supressão de vegetação nativa arbórea ou arbustiva. Não houve formação de novos corpos d'água, barramento ou represamento de cursos d'água naturais, tampouco, intervenção sobre fragmentos florestais, formações campestres naturais ou áreas com vegetação nativa em estágio sucessional definido.

Considerando o contexto ambiental, o histórico de uso do solo e o caráter corretivo do PIA, os impactos ambientais associados às intervenções já se encontram consolidados no tempo e são passíveis de mitigação e compensação por meio de medidas de recuperação ambiental, a serem detalhadas em Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA.

<b>IMPACTO AMBIENTAL</b>	<b>MEDIDA MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS</b>
Alteração pretérita do solo e da cobertura vegetal herbácea exótica, associada à limpeza dos açudes (impacto encerrado).	Implantação de PRADA, com reflorestamento mediante plantio de espécies arbóreas nativas nas áreas A1 e A2, sem prejuízo da condução da regeneração natural na área A1. Não há previsão de novas intervenções no interior dos açudes, como medida compensatória.

Supressão pretérita de vegetação herbácea em APP antropizada (braquiária e taboa).	Implantação de PRADA, com reflorestamento mediante plantio de espécies arbóreas nativas nas áreas A1 e A2, sem prejuízo da condução da regeneração natural na área A1. Não há previsão de novas intervenções no interior dos açudes, como medida compensatória.
Potencial teórico de desestabilização dos taludes dos açudes.	Taludes estabilizados, sem registro de processos erosivos. Previsão de inspeções periódicas e manutenção preventiva, quando necessário, como medida mitigadora.

**Quadro 01:** Relação dos impactos ambientais gerados.

**Fonte:** Projeto Intervenção Ambiental (fl. 199)

## 6. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, a equipe técnica não vê óbice para o **DEFERIMENTO**, do requerimento da intervenção pleiteada por **FERNANDO PIMENTA METZKER E OUTROS**, para a modalidade: **Intervenção em área de preservação permanente APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa** em uma área de 0,4995 ha, localizada na propriedade Fazenda Terra Branca.

Cabe esclarecer que o Departamento de Meio Ambiente não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais autorizados nesse processo administrativo, sendo a elaboração e execução, tanto a comprovação quanto a eficiência destes, de inteira responsabilidade da (s) empresa (s) responsável (is) e/ou seu (s) responsável (is) técnico (s).

Encaminhamos à deliberação da autoridade competente, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, **o presente Parecer Técnico não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo mesmo.**

## 7. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Conforme disposto no Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA (fls. 202-227), como medida compensatória pela intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), correspondente a 0,4995 hectares, está prevista a

compensação florestal por meio da implantação de reflorestamento com espécies arbóreas nativas, associada à condução da regeneração natural da vegetação, a ser executada em duas áreas distintas, que totalizam 1,0573 ha, sendo: A1, com 0,5512 ha, localizada na margem esquerda do córrego Capim; e A2, com 0,5061 ha, situada na margem direita do mesmo curso d'água, ambas na porção norte da Fazenda Terra Branca.

Dessa forma, a área destinada à compensação florestal é superior ao dobro da área efetivamente intervinda em APP, atendendo ao disposto no Decreto Estadual n.º 47.749/2019, que regulamenta a compensação ambiental por intervenção em APP no Estado de Minas Gerais.



**Figura 8:** Área proposta para compensação ambiental em APP.

**Fonte:** Mídia Digital / Google Earth Pro.

## 8. TAXAS DE EXPEDIENTE E FLORESTAL

Na formalização do processo administrativo nº 2189/2026, o seguinte comprovante de recolhimento de taxa foi apresentado:

Taxa de Expediente: Foi recolhido o valor total de R\$ 891,64 (oitocentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos) referente a taxa de análise do processo

para Intervenção em área de preservação permanente APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 0,4995 ha. Documento de Arrecadação Municipal - DAM (fl. 169) Nº 1770400790166, quitado em 06 de fevereiro de 2026 (fl. 170).

Taxa florestal: Não se aplica.

Número do recibo do projeto cadastrado no SINAFLOR: Não se aplica.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

## 10. CONDICIONANTES

ITEM	DESCRIÇÃO DA CONDICIONANTE	PRAZO
01	Iniciar a execução do PRADA, utilizando espécies nativas da mata atlântica regionais. Apresentar ao DMA/SEMA Relatório Técnico e Fotográfico comprovando o início da execução do PRADA, elaborado por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	<b>180 dias</b> após início da vigência da Autorização para Intervenção Ambiental.
02	Apresentar Relatório Técnico e Fotográfico (imagens datadas e coloridas) da execução e acompanhamento do PRADA, elaborado por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Informar quais os tratamentos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	<b>Anualmente</b> , todo mês de maio após o início da execução do PRADA.

## 11. RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

NOME / CARGO / FUNÇÃO	MATRÍCULA	ASSINATURA
<b>Danilo Zampier Ferreira Costa</b> Téc. Superior em Engenharia Eng.º Civil e Ambiental	698512	
<b>Fabiano Henrique da Silva Alves</b> Téc. Superior em Engenharia Eng.º Agrônomo	137600	